

PARECER HOMOLOGADO

**Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 17/1/2017, Seção 1, pág. 19.
Portaria SERES nº 1.095, publicada no D.O.U. de 25/10/2017, Seção 1, Pág. 16.**



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADA: União Cultural e Educacional de Angeles		UF: SP
ASSUNTO: Recurso contra decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior que, por meio da Portaria nº 726 de 19 de dezembro de 2013, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 20 de dezembro de 2013, indeferiu o pedido de autorização do curso de Engenharia Civil, bacharelado, da Faculdade União Cultural do Estado de São Paulo (UCESP), com sede no município de Araçatuba, estado de São Paulo.		
RELATOR: Antonio de Araujo Freitas Junior		
e-MEC Nº: 201208911		
PARECER CNE/CES Nº: 632/2016	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 6/10/2016

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso para reconsiderar o teor da Portaria nº 726 de 19 de dezembro de 2013, publicada no Diário Oficial da União de 20 de dezembro de 2013, por meio da qual a Secretaria de Regulação e Supervisão de Educação Superior (SERES/MEC) indeferiu o pedido de autorização do curso superior de graduação em Engenharia Civil da Faculdade União Cultural do Estado de São Paulo (UCESP).

A Faculdade União Cultural do Estado de São Paulo (UCESP) está localizada na Avenida da Saudade nº 757, Vila Estádio, Município de Araçatuba, Estado de São Paulo. A IES é mantida pela União Cultural e Educacional de Angeles, pessoa jurídica sem fins lucrativos, localizada na Estrada Municipal Caram Rezek, Km 1.35, Chácara Sossego, Município de Araçatuba, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ sob o nº 04.306.850/0001-73. O local da oferta do curso de Engenharia Civil é para o mesmo endereço da mantenedora.

De acordo com o e-MEC, o curso de graduação em Engenharia Civil será oferecido na modalidade presencial, nos turnos matutino e noturno com 160 vagas totais anuais, distribuídas igualmente entre os dois turnos.

1. Contextualização

Araçatuba é um município brasileiro no interior do estado de São Paulo, situado na região Sudeste do país. A distância de Araçatuba até a capital é de 760,9 Km.

2. Mérito

- Resultado do Índice Geral de Cursos (IGC) no período de 2012 a 2014

ANO	IGC CONTÍNUO	IGC FAIXA
2014	2,323	3
2013	-	-
2012	-	SC (sem conceito)

Fonte: INEP/MEC – Extraído dia 17/8/2016

- **Avaliação in loco**

O Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) designou uma Comissão de Avaliação para efeito de autorização do curso de Engenharia Civil, cuja visita ocorreu no período 19/5/2013 a 22/5/2013, Seguem abaixo os resultados do Relatório de Avaliação nº 99679.

Os avaliadores atribuíram os seguintes conceitos às três dimensões:

Dimensões	Conceitos
Dimensão 1: Organização didático-pedagógica	3.1
Dimensão 2: Corpo docente	3.8
Dimensão 3: Instalações Físicas	2.4
CONCEITO FINAL	3

Fonte: Relatório de avaliação do Inep nº 99679

- **Considerações Finais da Comissão de Avaliação in loco:**

Com relação à Dimensão 3 que foi avaliada com conceito inferior a 3 (três), a Comissão de Avaliação considerou que:

Os gabinetes de trabalho para professores de tempo integral, o espaço de trabalho para a coordenação e os serviços acadêmicos, e as salas de aula foram considerados insuficientes. Não há periódicos da área.

Concluindo, a Comissão de Avaliação considerou :

Dessa forma, fica o Curso de Bacharelado em Engenharia Civil da IES Faculdades Integradas de Angeles - com conceito três (3,0) - suficiente.

- **Parecer da SERES**

Convém destacar que a análise da proposta em pauta demanda uma verificação cuidadosa tendo em vista que, se por um lado, a avaliação global do curso alcançou conceito suficiente para aprovação, a descrição dos avaliadores e os conceitos atribuídos a importantes indicadores evidenciaram ressalvas em aspectos relevantes, culminando com o conceito 2 na dimensão 3.

Em que pese o conceito final satisfatório, esta Secretaria conclui que as condições evidenciadas na avaliação in loco, considerando principalmente as deficiências em aspectos fundamentais da infraestrutura física, inviabilizam a instalação e pleno desenvolvimento do curso.

Sendo assim, tendo em vista as fragilidades supracitadas e considerando o art. 9º da Instrução Normativa nº 4/2013, a fim de assegurar a qualidade na oferta dos cursos superiores, esta Secretaria posiciona-se desfavorável ao pleito.

*Diante do exposto, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 09/05/2006, e suas alterações, e a Portaria Normativa MEC nº 40, de 12/12/2007, republicada em 29/12/2010, esta Secretaria manifesta-se **desfavorável** à autorização do **curso de Engenharia Civil**, pleiteado pela Faculdade União Cultural do Estado de São Paulo,*

código 2289, mantida pela União Cultural e Educacional de Angeles, com sede no município de Araçatuba, no Estado de São Paulo.

- **Recurso da IES contra o indeferimento de autorização do Curso de Engenharia Civil**

Segue a transcrição de algumas partes do recurso:

[...]

Insta destacar que a SERES somente disponibilizou no sistema e-MEC o direito da IES de impetrar recurso junto ao CNE contra sua decisão de indeferimento do curso de Engenharia Civil, 09 (nove) meses depois da publicação no D.O.U., em um claro desrespeito a toda comunidade acadêmica envolvida no processo, ou quiçá, até mesmo na tentativa de esconder a equivocada e fraca decisão de indeferimento do curso perante este douto Conselho.

Coube a esta IES através de diversas e dispendiosas viagens até o Ministério da Educação em Brasília/DF, além de inúmeros contatos por telefone e e-mail, tudo registrado em diversos documentos como poderá ser comprovado ao Senhor Relator, buscar seu direito de recurso, previsto na legislação, tão somente agora concedido.

II - DO MÉRITO DO RECURSO:

Note-se, que o indeferimento guarda extrema desproporcionalidade e falta de razoabilidade tanto fática quanto legal, considerando-se a estrutura do projeto apresentado em relação aos conceitos avaliados, bem como as próprias normas suscitadas. Com efeito, a decisão da SERES incorreu em inequívoco erro de direito, da utilização do nível de excelência como critério para o indeferimento do pedido de autorização do Curso de Engenharia Civil e ausência de clareza e congruência explícita quanto ao nível de excelência que motivou o indeferimento do pedido.

3.1. Gabinetes de trabalho para professores Tempo Integral – TI

Os gabinetes de trabalho implantados para os docentes em tempo integral se encontram adequados e em pleno funcionamento, considerando, em uma análise sistêmica e global, os aspectos: disponibilidade de equipamentos de informática em função do número de professores, dimensão, limpeza, iluminação, acústica, ventilação, acessibilidade, conservação e comodidade.

A IES oferece gabinete de trabalho equipado, para o coordenador do curso e para os integrantes do NDE, professores de tempo integral - TI, segundo a finalidade (computador conectado à internet).

Existem condições de acesso para pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida (Dec. Nº 5.296/2004, com prazo de implantação das condições até dezembro de 2008).

3.2. Espaço de trabalho para coordenação do curso e serviços acadêmicos

O espaço destinado às atividades de coordenação é suficiente, considerando, em uma análise sistêmica e global, os aspectos: dimensão, equipamentos, conservação, gabinete para coordenador, número de funcionários e atendimento aos alunos e aos professores. A IES oferece gabinete de trabalho equipado, para o coordenador do curso, coordenador Adjunto e para os integrantes do NDE, professores de tempo integral e parcial, segundo a finalidade (computador conectado à internet). Espaço para o desenvolvimento de trabalho, de ordem técnica-administrativa e acadêmica,

realizado pelo coordenador, bem como atendimento a alunos e professores. Existem condições de acesso para pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida (Dec. Nº 5.296/2004, com prazo de implantação das condições até dezembro de 2008).

3.4. Salas de aula

As salas de aulas implantadas para o curso são muito boas, considerando, em uma análise sistêmica e global, os aspectos: quantidades e número de alunos por turma, disponibilidade de equipamentos, dimensões em função das vagas previstas, limpeza, iluminação, acústica, ventilação, acessibilidade, conservação e comodidade necessária à atividade proposta. Todas as salas de aula são dotadas de carteiras confortáveis e em ótimo estado de conservação, havendo inclusive, uma política de manutenção permanente de todo o mobiliário existente nas salas. A ventilação é feita através de ventiladores ou aparelhos de ar condicionado, que tornam as salas de aula, ambientes saudáveis e apropriados para o bom desenvolvimento das atividades didático-pedagógicas.

Assim, as salas para o ensino de graduação têm dimensões adequadas para o número de usuários, dispõem de adequadas condições acústicas, recursos multimídia e limpeza adequada.

Existem salas adaptadas exclusivamente para determinadas atividades. Existem condições de acesso para pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida (Dec. Nº 5.296/2004, com prazo de implantação das condições até dezembro de 2008).

3.8. Periódicos especializados

A IES possui assinatura/acesso de periódicos especializados, indexados e correntes, sob a forma impressa ou virtual, maior a 10 títulos distribuídos entre as principais áreas do curso.

3.11. Laboratórios didáticos especializados: serviços:

A IES possui laboratório multidisciplinar completo (química, física e biologia) instalado em um espaço de 90m² e uma sala equipada com mesas de desenho para engenharia, uma para cada aluno. Os serviços dos laboratórios especializados serão implantados com respectivas normas de funcionamento, utilização e segurança na segunda metade do curso.

Cabe ainda, informar que o Parecer Final da SERES de apenas três parágrafos que diz: Convém destacar que a análise da proposta em pauta demanda uma verificação cuidadosa tendo em vista que , encontra texto idêntico em outro parecer final da mesma monta junto ao processo nº 201014993 da Faculdade Católica Paulista, deixando claro que as análises não foram individualizadas ou muito menos foram verificadas de maneira cuidadosa

Dessa forma quando a manifestação da SERES, pauta-se nestes poucos resultados contestáveis. À do relatório da avaliação do INEP e considera principalmente as deficiências em aspectos fundamentais da infraestrutura física , desrespeita os preceitos constitucionais e cria uma desproporcionalidade em seus critérios de qualidade, bem como subverte seu padrão de decisão, sendo certo que em diversos outros processos, tal resultado não seria suficiente para o indeferimento, por este fato que aqui, se recorre, ainda sobre os direitos da IES, cabe neste momento esclarecer e mitigar, um a um, neste momento:

A concepção de responsabilidade social da Instituição e sua ampla interação com a construção do projeto educacional, cumprida de forma adequada e correta, promove a inserção regional da IES, primeiramente na região onde está inserida, na

medida em que as propostas curriculares adotadas se comprometem com a realidade de nosso meio e as necessidades do contexto histórico-social.

Por outro lado, o risco de dano irreparável, resta evidenciado ante a possibilidade de indeferimento do pleito da IES.

*Portanto, parece bastante claro que o que se pretende com o recurso no caso vertente é tão somente a sujeição **AO COMANDO POSITIVO DA ATUAR E CUMPRIR A LEI.***

Pelo exposto REQUER:

*A este Douto Conselho para evitar mal irreparável ao processo de autorização do Curso de Engenharia Civil da Faculdade União Cultural do Estado de São Paulo, acolher o RECURSO ora apresentado, considerando a falta de motivação para o indeferimento do pedido originário, bem como o resultado Satisfatório da verificação in loco: (1) pelo conhecimento do recurso; (2) pela pertinência da nulidade do ato de indeferimento da SERES e da Portaria nº 726, de 19 de dezembro de 2013; e (3) no mérito, pelo deferimento da autorização para o funcionamento do curso de Engenharia Civil, com 160 (cento e sessenta) vagas totais anuais, no turno matutino e noturno, em regime presencial, a ser ministrado da **FACULDADE UNIÃO CULTURAL DO ESTADO DE SÃO PAULO** - Código da IES 2289, em sua sede localizada na Estrada Municipal Caram Rezek Km 1.35, Chácaras Sossego - Araçatuba/SP.*

3. Considerações do Relator

Considerando que o conceito final dos avaliadores da Comissão *in loco* foi igual a 3 (três); que o IGC da Faculdade União Cultural do Estado de São Paulo – UCESP em 2014 foi igual a 3 (três) e diante da necessidade de novos cursos em engenharia para o desenvolvimento do país, recomendo que sejam realizados os investimentos indicados pelos avaliadores *in loco*, nos laboratórios e biblioteca, fundamentais para um bom curso de engenharia.

Desta forma passo ao voto.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão de Educação Superior (SERES/MEC), expressa na Portaria nº 726 de 19 de dezembro de 2013, publicada no Diário Oficial da União de 20 de dezembro de 2013, para autorizar o funcionamento do curso de Engenharia Civil, bacharelado, a ser oferecido pela Faculdade União Cultural do Estado de São Paulo (UCESP), localizada na Avenida da Saudade nº 757, Vila Estádio, Município de Araçatuba, Estado de São Paulo, mantida pela União Cultural e Educacional de Angeles, com sede na Estrada Municipal Caram Rezek, Km 1.35, Chácaras Sossego, Município de Araçatuba, Estado de São Paulo, com 160 (cento e sessenta) vagas totais anuais.

Brasília (DF), 6 de outubro de 2016.

Conselheiro Antonio de Araujo Freitas Junior – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 6 de outubro de 2016.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi – Presidente

Conselheiro Yugo Okida – Vice-Presidente